



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

AV. HERACLIDES DE LIMA GOMES, S/N - CEP 98120-000 - FONE: 0(XX)55 613-1205

LEI Nº 113/2002.

De 25 de abril de 2002.

Define casos de adiantamento e dá outras providências.

NASSER ELIAS HASAN, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA, RS, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1º. Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- Despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;
- Despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho;
- Despesas com alimentação de pessoal de obras, educação ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;
- Despesas com matéria prima para oficinas e serviços industriais do Município, a juízo do Chefe do Executivo Municipal;
- Despesas com conservação de bens imóveis e móveis quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível à atividade do Município;
- Despesas com combustíveis, materiais e serviços para a conservação de veículos e diárias quando em viagem de serviço, fora da sede;
- Despesas pequenas de pronto pagamento, desde que, por comprovante, não ultrapasse o limite máximo de 12,50% (doze e meio por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no País, exceto para a aquisição de material permanente.

Art. 2º. Os adiantamentos serão concedidos a qualquer servidor público do Município ou de outra esfera administrativa posto à sua disposição, quando solicitados mediante requisição, pelos titulares das unidades administrativas ao Chefe do Executivo Municipal ou a quem esta delegar competência, desde que para atender situação de interesse público do Município.

Parágrafo Único – Não se concederá adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos, salvo se pelo menos a prestação de contas de um deles já estiver julgada regular.

Art. 3º. A requisição de adiantamento deve indicar:

- soma a adiantar, em algarismo e por extenso;
- nome e o cargo do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;
- o órgão da unidade executora;
- a dotação orçamentária por onde deve correr a despesa, e respectivo exercício financeiro;
- o período de sua aplicação e tanto o quanto possível a despesa a que se destina o adiantamento nos termos do art. 1º.

Art. 4º. Para cada adiantamento, serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as classificações das despesas constantes na requisição.

Art. 5º. Das importâncias recebidas, a título de adiantamento, no limite máximo de 3 salários mínimos, os responsáveis poderão manter consigo ou em caixa correspondente a 2 salários mínimos vigente no País.

Art. 6º. Os pagamentos de valor superior a essa quantia, respeitando-se o limite fixado no artigo anterior, também efetuados à conta de adiantamentos, serão realizados através de cheques nominiais, e, excepcionalmente por cheque ao portador, a credores analfabetos, segundo justificativa do responsável a juízo do Chefe do Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

AV. HERACLIDES DE LIMA GOMES, S/N - CEP 98120-000 - FONE: 0(XX)55 613-1205

Art. 7º. Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará à Secretaria Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente, o seguinte:

- a) os documentos de despesas devidamente relacionados, quitados e visados nos termos do art. 2 desta Lei;

- b) cópia da requisição ou adiantamento;
- c) os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento e dos descontos efetuados;

§ único - Nos casos previsto na letra "g" do art. 1º, não serão admitidos mais de um comprovante da mesma despesa.

Art. 8º. A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada à Secretaria Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente, nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do numerário.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Fazenda, através de seu serviço de contabilidade, examinará no prazo máximo de 10 dias os documentos de despesa sob o aspecto legal aritmético e emitirá o parecer técnico do exame procedido.

§ 1º - Constatada qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até 10 (dez) dias para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido neste artigo, será prorrogado tantos dias quanto forem utilizados pelo responsável para justificar o ato impugnado.

Art. 10 - Emitido o parecer técnico referido no artigo 9º, o processo de prestação de contas será remetido ao Chefe do Executivo Municipal no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para julgamento.

§ único - No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo órgão legislativo, o parecer a que se refere o artigo 9º, será remetido, também, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ao Presidente da Câmara de Vereadores, a cuja mesa cabe o respectivo julgamento.

Art. 11 - Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente, que as encaminhará a seu serviço de contabilidade para proceder à baixa da responsabilidade, ou debitar o responsável pelas importâncias constatadas irregulares.

Art. 12 - Os documentos de comprovação de despesas deverão observar os seguintes requisitos:

- a) conter data posterior à do reconhecimento do numerário;
- b) referir-se a serviços ou fornecimentos no período indicado na requisição do adiantamento;
- c) indicar o nome do órgão municipal;
- d) conter recibo dos credores ou de seus procuradores, sendo permitida a assinatura a rogo, com a de duas (2) testemunhas, indicando-se a respectiva profissão e residência;
- e) provar, mediante atestado, junto ao documento de despesa, ou por outra forma, de que os serviços foram efetivamente prestados ou o material foi recebido pela repartição, indicando-se o nome e o cargo do responsável, por sua guarda e aplicação;
- f) conter, em se tratando de obras, atestado das Secretarias ou órgãos responsáveis de que as mesmas foram executadas dentro das especificações ajustadas;
- g) ser acompanhadas, no caso de despesa relativas a passagens aéreas, de informação de autoridade superior que comprova a urgência e a inadiabilidade da viagem, ou a economia na utilização deste meio de transporte;
- h) conterem o visto do responsável pelo adiantamento e do Chefe imediatamente superior a quem estiver subordinado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

AV. HERACLIDES DE LIMA GOMES, S/N - CEP 98120-000 - FONE: 0(XX)55 613-1205

Art. 13 – As despesas até 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no Estado, para as quais não sejam possível obter recibos, serão individualizadas em relação especial, onde conste a sua especificação.

Art. 14 – O recolhimento dos saldos de adiantamentos, serão feitos à tesouraria, através de numerada, contando os seguintes dados:

nome, cargo e repartição do responsável;
importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica;
número do adiantamento, ou do expediente que lhe deu origem;

Art. 15 – Os saldos de adiantamentos, não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente, recolhidos à Tesouraria do Município até aquela data.

§ único – Recolhido o saldo não aplicado, a prestação de contas poderá ser encaminhada até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 16 – O serviço de contabilidade, manterá em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos de forma a exercer perfeito controle dos prazos, para a respectiva prestação de contas, nos termos dos artigos 7º e 8º.

Art. 17 – Caso o responsável pela prestação de contas não a fizer nos prazos a que se referem os artigos 8º e seu parágrafo único, a Secretaria Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente, comunicará a omissão imediatamente à autoridade superior à qual aquela estiver subordinado, e esta promoverá, no prazo máximo de 10(dez) dias, a formação de processo competente, encaminhando-se a seguir, ao Chefe do Executivo Municipal para a imposição da multa no art. 18º.

Art. 18 – O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo correspondente a este, dentro dos prazos determinados, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

§ único – a multa de 10% (dez por cento) será calculada por mês ou fração que ultrapasse o termo dos prazos estipulados para a prestação de contas.

Art. 19 – Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, assim, como deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inscrito na dívida ativa, promovendo-se contra ele o competente executivo fiscal, sem prejuízos de sanções previstas na legislação penal e na estatutária.

Art. 20 – O regime de adiantamento, previstos nesta Lei, não dispensa a observação das normas instituídas para as licitações.

Art. 21 – Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e subsidiariamente, as contidas no Regulamento Geral da Contabilidade Pública (Decreto nº 15.783 de 08 de novembro de 1922).

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga o disposto na Lei Municipal nº 089/2001 de 19 de dezembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de abril de 2002.

Registre-se e publique-se.

Moacir José Tralhago

Secretário da Administração e Planejamento.

Nasser Elias Hasan

Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº 113/2002

Foi publicado nesta data.

Prefeitura Municipal de Boa Vista

do Incra - RS, 25.10.4.12002

Responsável: